

COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 2001

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Amapá e do Pará e da outras providências.

AUTOR: Senado Federal (Sen. Sebastião Rocha)

RELATOR SUBSTITUTO: Dep. José Pimentel

I – RELATÓRIO

O objetivo do projeto é autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Amapá e do Pará, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos estados do Amapá e do Pará. Haveria um Conselho Administrativo, com representantes da União e dos estados e municípios envolvidos, que coordenaria as atividades.

Haveria ainda o Programa Especial de Desenvolvimento de Desenvolvimento do Delta do Rio Amazonas para atuar em ações de geração de empregos, infraestrutura e prestação de serviços. Os instrumentos empregados seriam unificados, especialmente no que se refere a isenções e incentivos fiscais, linha de crédito, tarifas, fretes e seguros. Os recursos seriam orçamentários das três esferas de governo e das operações de crédito externas e internas.

O primitivo relator emitiu parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do projeto. Rejeitado o seu voto, fomos, na forma regimental, designados para proferir nosso parecer.

II – VOTO

A matéria objeto do projeto estaria fundamentada no art. 43 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;
II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;
II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;
III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;
IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2o, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Posteriormente, iniciativa do Poder Executivo levou à aprovação da Lei Complementar nº. 94/1998 que criou a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

Existem vários projetos em tramitação criando regiões integradas de desenvolvimento. Somente na pauta da última reunião desta Comissão haviam cinco PLP's com esse objetivo. O risco que se corre é perder a visão de país ou mesmo de região com inúmeros focos de atuação não integrados, resultando, paradoxalmente, no oposto da coordenação explicitamente pretendida em todos os projetos. Não haverá coordenação local, se o mesmo não ocorre em um espaço mais amplo. O próprio art. 43 da Constituição Federal transcrito acima aponta nesta direção. No

inc. II, § 1º, vê-se que os planos regionais são partes integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social.

A opção pela região integrada de desenvolvimento no caso do DF se deve a especificidades locais: crescimento urbano desordenado de cidades-dormitório ao seu redor, sem a infra-estrutura social compatível, o que resultou em forte aumento da demanda pelos serviços públicos disponíveis, particularmente em Brasília.

Outro problema destes projetos é que pretendem criar programas e ações que se sobrepõem a outros instrumentos já existentes de atuação da União na região, tais como o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e o financiamento recém criado pela reforma tributária (PEC 41/2003, alínea “d”, inc. I, art. 159) aprovada na Câmara dos Deputados, destinado a programas de desenvolvimento na Região Norte entre outras. As dotações do FNO e do FDA para 2003 são de, respectivamente, R\$ 561,5 milhões e R\$ 465 milhões.

Como se sabe, uma das práticas que se deve evitar no manejo das políticas públicas, em vista dos resultados insatisfatórios, é a sobreposição de instrumentos e órgãos, buscando objetivos similares.

Diante do exposto, acompanhamos o primitivo relator quanto à compatibilidade e à adequação orçamentária e financeira; no mérito, entretanto, posicionamo-nos contrariamente ao projeto de lei complementar nº. 253, de 2001.

Sala da Comissão, em de setembro de 2003

Deputado José Pimentel
Relator-Substituto